



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 269, DE 2010

Altera o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para facultar às empresas substituir a contratação de empregados pelo patrocínio de atletas portadores de deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 93. ....

.....

§ 3º Fica facultada à empresa, para fins de cumprimento do disposto no *caput*, substituir a contratação de empregados pelo patrocínio de atletas portadores de deficiência, na forma do regulamento.

§ 4º A despesa por atleta, a que se refere o § 3º, não poderá ser inferior ao gasto que seria despendido com a contratação de empregado portador de deficiência.

§ 5º Os valores despendidos a título de patrocínio poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual,

pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, obedecido o limite de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 6º As empresas não poderão deduzir os valores de que trata o § 5º para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

§ 7º O benefício estabelecido no § 5º não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que estabelece a contratação obrigatória de pessoas portadoras de deficiência, a fim de estimular a oferta de empregos para esse segmento da população, vem sendo cumprido apenas parcialmente.

Para as empresas e para o próprio Ministério do Trabalho e Emprego, um dos grandes entraves para o não preenchimento dessas vagas decorre da falta de qualificação dos candidatos, ou de sua inadequação ao perfil da empresa.

De acordo com o Sistema Nacional de Emprego (SINE), em 2007 foram disponibilizadas 36.837 vagas. Destas, somente 7.206 (20%) foram preenchidas. No Estado de São Paulo, apenas 2.122 foram ocupadas.

Diante dessa realidade, também a Justiça Trabalhista tem atuado de maneira mais flexível com as empresas quanto ao cumprimento da Lei nº 8.213, de 1991. A 70ª Vara do Trabalho de São Paulo, por exemplo, cancelou uma autuação de R\$ 38 mil a um estabelecimento de telecomunicações por não cumprir a cota de 4% dos portadores de deficiência em seu quadro. O Juiz, em sua decisão, considerou a dificuldade de encontrar pessoas portadoras de deficiência em número suficiente para preencher as vagas a elas destinadas, bem como os esforços apresentados pela empresa no processo.

Nesse contexto, com o intuito de proporcionar mais oportunidades de inclusão ao portador de deficiência, estamos apresentando o presente projeto de lei que visa a dar uma alternativa às empresas que estão obrigadas a cumprirem a cota de portadores de deficiência em seus quadros. Para tanto, estamos facultando às empresas a substituição da contratação de empregado portador de deficiência pelo patrocínio de atleta portador de deficiência.

Com o intuito de evitar abusos, a proposição prevê ainda que a despesa por atleta, não poderá ser inferior ao gasto que seria despendido com a contratação de empregado portador de deficiência. Todavia, para não onerar o empregador, permite-se-lhe deduzir os valores despendidos a título de patrocínio do imposto de renda devido, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, que *dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo e dá outras providências*.

Vale ressaltar também que a nossa proposta não implica em qualquer renúncia fiscal.

A par desses aspectos, estamos convencidos de que a medida deverá estimular ainda mais a inserção social do portador de deficiência, que, muitas vezes, encontra no esporte a oportunidade que lhe falta em outros setores.

Por essas razões e por se tratar de iniciativa de grande alcance social, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a sua provação no Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ BEZERRA

**LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.**

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....

**Subseção II**  
**Da Habilitação e da Reabilitação Profissional**

Art. 89. A habilitação e a reabilitação profissional e social deverão proporcionar ao beneficiário incapacitado parcial ou totalmente para o trabalho, e às pessoas portadoras de deficiência, os meios para a (re)educação e de (re)adaptação profissional e social indicados para participar do mercado de trabalho e do contexto em que vive.

Parágrafo único. A reabilitação profissional compreende:

a) o fornecimento de aparelho de prótese, órtese e instrumentos de auxílio para locomoção quando a perda ou redução da capacidade funcional puder ser atenuada por seu uso e dos equipamentos necessários à habilitação e reabilitação social e profissional;

b) a reparação ou a substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

c) o transporte do acidentado do trabalho, quando necessário.

Art. 90. A prestação de que trata o artigo anterior é devida em caráter obrigatório aos segurados, inclusive aposentados e, na medida das possibilidades do órgão da Previdência Social, aos seus dependentes.

Art. 91. Será concedido, no caso de habilitação e reabilitação profissional, auxílio para tratamento ou exame fora do domicílio do beneficiário, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 92. Concluído o processo de habilitação ou reabilitação social e profissional, a Previdência Social emitirá certificado individual, indicando as atividades que poderão ser exercidas pelo beneficiário, nada impedindo que este exerça outra atividade para a qual se capacitar.

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante. ....5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

### **Seção VII** **Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço**

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. ([Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98](#))

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. ([Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006](#))

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. ([Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006](#))

Art. 95. ([Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001](#))

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 316, de 2006\)](#)

*(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Direitos Humanos e Legislação Participativa, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF** em 11/11/2010